DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8712/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/03065/2012
PROTOCOLO	:	1248247
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS
JURISDICIONADO	:	MATIAS GONSALES SOARES
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 032/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 09/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONFECÇÃO DE BRINDES PROMOCIONAIS PARA DIVULGAÇÃO DA MSGÁS
CONTRATADA	:	COMPET MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.150,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONFECÇÃO DE BRINDES PROMOCIONAIS PARA DIVULGAÇÃO DA MSGÁS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 032/2011** - (peça 26, fls. 155-163).

O procedimento licitatório – *Convite n.º 09/2011* – e a formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN.9748/2012* (peça 39, fls. 190-193).

O objeto do pacto recai sobre a confecção de brindes promocionais para divulgação da MSGÁS, com o valor de R$ 37.150,00 (trinta e sete mil cento e cinquenta reais) e prazo de vigência estimado em 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 26, fls. 155-163).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 15914/2016** - (peça 62, fls. 249-252).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17391/2016** - (peça 63, fls. 253-254) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN.9748/2012* (peça 39, fls. 190-193) julgou legal e regular o procedimento licitatório – *Convite n.º 09/2011* – e a formalização do instrumento contratual.

A contratação tem por objeto a confecção de brindes promocionais para divulgação da MSGÁS, com o valor de R$ 37.150,00 (trinta e sete mil cento e cinquenta reais) e prazo de vigência estimado em 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 26, fls. 155-163).

Verifico que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, estando em conformidade com as normas de finanças públicas contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme se afere do quadro abaixo:

Valor Contratado	R$ 37.150,00
Valor Empenhado	R$ 37.150,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 37.150,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.150,00

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise de todos os documentos acostados, se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 62, fls. 252), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2011 celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS** (CNPJ n. 02.741679/0001-03) como contratante **e a empresa COMPET Marketing e Comunicação Ltda** (CPF n. 023.890.600/0001-60) como contratada,

nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, a saber - (peça 63, fls. 254), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 032/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 09/2011* e legal formalização contratual, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN.9748/2012* (peça 39, fls. 190-193), obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase e sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, vejo tratar-se de impropriedade de natureza meramente formal, vez que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário nem tampouco houve intimação do responsável para que se manifestasse nos autos em face do defeito apontado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 032/2011** celebrado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS**, CNPJ/MF n.º 02.741.679/0001-03, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF n.º 530.304.949-34 e por seu Diretor-Financeiro, Senhor Evandro Eurico Faustino Dias, CPF/MF n.º 310.844.007-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Compet Marketing e Comunicação Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.890.600/0001-60, representada pela Senhora Ana Lucia Ferreira Sayegh, CPF/MF nº 609.534.971-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF n.º 530.304.949-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator